



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso Oficial e Apelação Cível nº 0123990-31.2012.815.2001

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Wladimir Romaniuc Neto
Apelada : Vera Lúcia dos Santos
Advogadas : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva e outra
Remetente : Juiz de Direito

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO.

REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL E PROVIMENTO DO APELO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL.

- Sendo matéria relativa à obrigação de trato sucessivo, a qual o dano se renova de tempo em tempo, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição.

- O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

- Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 55/68, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença, fls. 50/53, proferida e **remetida oficialmente** pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** proposta por **Vera Lúcia dos Santos**, julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados e no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autos, e determinar que o adicional por tempo de serviço da parte autora seja pago na forma do art. 161 da LC nº 39/85, como determina o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003; e ainda **condeno** o promovido ao pagamento das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (parcelas não prescritas), com correção monetária e juros pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada pagamento inferior.

Em suas razões, o recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso, sob a alegação de que, não pode a parte autora alegar ter ocorrido a redução de seus vencimentos, pois o novo Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58/03) em seu art. 191, § 2º não extinguiu os referidos adicionais, mantendo-os em seu valor nominal. Por outro quadrante, assevera não ter ocorrido ferimento ao direito adquirido da parte autora, pois, “se o autor possui algum direito adquirido é ao próprio adicional em seu valor nominal, o que está sendo garantido, e não a aumentos de tal acréscimo pecuniário, já que não existe previsão legal, muito menos constitucional, de tal direito”, fl. 58. Afirma, ainda, “que a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só podem ser feitas por lei específica, observada a iniciativa legislativa para caso caso, conforme disposto no inciso X do art. 37 da Carta Magna de 1988”, fl. 67.

Contrarrazões ofertadas por **Vera Lúcia dos Santos**,

fls. 70/81, asseverando que a decisão merece ser mantida, uma vez que desde março de 2003 está com seus quinquênios congelados, mesmo sem ter qualquer disposição legal específica, sendo, portanto, essa conduta inconstitucional porque, além de ferir o princípio da legalidade, “importa em **reduzibilidade de vencimentos**”, fl. 74.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 96/99, deixou de emitir parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, por força da remessa necessária, deve ser apreciada a prejudicial de mérito de prescrição arguida na contestação apresentada pelo **Estado da Paraíba**, fls. 32/39.

Observa-se que o caso, em discepção, refere-se a relações de trato sucessivo, logo, não há perecimento do fundo de direito e a prescrição das parcelas atinge apenas aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda, consoante estabelece o enunciado da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Como se vê, o objeto em discussão não é ato administrativo ou fato isolado datado há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, mas, sim, a inércia do Estado em promover a atualização do adicional por tempo de serviço, de forma que a pretensão diz respeito ao pagamento dos valores os

quais entende fazer jus, mês a mês.

Sobre o tema, preconiza a jurisprudência recente deste Sodalício:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL. PROJETO CEPES. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MODIFICAÇÃO DO DECISUM PROVIMENTO DO RECURSO. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (Súmula nº 85. STJ). O servidor público tem como garantia a irredutibilidade de vencimentos (valor total da remuneração), mas não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Assim, a redução de parcela remuneratória, sem alteração na totalidade dos vencimentos não ofende o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com base no art. 20, §4º, do código de processo civil, adotando-se as balizas previstas nas alíneas "a", "b"

e “c”, do §3º, do art. 20, do mesmo diploma. (TJPB; ROF-AC 200.2011.007.591-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/03/2013; Pág. 10) - sublinhei.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.**

Com relação ao mérito, de acordo com o relato descrito alhures, a parte autora, na qualidade de servidora pública estadual, discorda do congelamento do adicional por tempo de serviço ocorrido em seu contracheque desde março de 2003, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/2003, a qual instituiu o novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, revogando a Lei Complementar nº 39/85.

Analisando a sucessão das legislações estaduais aplicadas à hipótese em apreço, cumpre destacar, de início, que o art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, referia-se ao adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

Em verdade, a promovente incorporou a referida vantagem, como, de fato, a percebe, conforme se depreende da ficha funcional acostada, fls. 25/29. Porém, em virtude da edição da Lei Complementar nº 50/03, foi

mantido o valor dos adicionais por tempo de serviço aos servidores da Administração Direta e Indireta, nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Eis o preceptivo legal:

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003 - negritei.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Estado da Paraíba), na parte referente às Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de $\frac{1}{4}$ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.
(...)

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento

dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal - negritei.

Nessa ordem de ideias, entendo que a progressividade do adicional por tempo de serviço estabelecida no art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, não deve ser aplicada à hipótese, como requer a demandante, haja vista tal legislação encontrar-se revogada pela Lei Complementar nº 58/2003.

Desta feita, verifica-se que o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação à quantia paga no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, sobretudo, em razão das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, as afirmam inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de

composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA. AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo, a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2a Turma, julgado em 17/03/2009).

Vê-se, portanto, inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo permitida sua modificação no ordenamento jurídico pátrio, desde que não haja a redução dos vencimentos anteriormente pagos.

Na realidade, exige-se, nessas hipóteses de alteração do regime jurídico, a não redução no valor referente à composição dos vencimentos

do servidor público, em respeito ao princípio da irredutibilidade da remuneração, consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Destarte, inexistindo redução no vencimento da insurgente, não há ilegalidade no congelamento de suas gratificações, tendo em vista ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, quando respeitado o princípio da irredutibilidade.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 8.270/91. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

(...) No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o

princípio da irredutibilidade.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – 6ª Turma - AgRg no REsp 508.876/RS - Relator: Ministro Paulo Gallotti - J: 29.04.2008) - negritei.

Esta Corte, julgando casos análogos, também já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EQUIVALENTE. INTELIGÊNCIA DO [ART. 557, DO CPC](#). DESPROVIMENTO. A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o [art. 37, inciso X, da Constituição Federal](#). Havendo orientação sedimentada no órgão colegiado, o relator julgará monocraticamente o recurso dando às partes a prestação jurisdicional que seria concedida se julgado pelo órgão fracionário. Inteligência do [art.](#)

[557 do CPC](#). Desprovimento. (TJPB; APL 0121860-68.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 04/11/2014; Pág. 19).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Servidor público estadual. Ação ordinária de cobrança. Adicional por tempo de serviço. Quinquênios. Prejudicial de mérito. Prescrição do fundo de direito. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de justiça. Inocorrência. Mérito. Sentença de improcedência. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Lei complementar nº 58/03 que revogou expressamente a LC nº 39/50 e disposições em contrário da LC nº 50/03. Negado provimento ao apelo. (TJPB; APL 0076719-26.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 04/11/2014; Pág. 17).

À guisa de ilustração, em fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal - apreciando caso idêntico de uma Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Norte que, depois de aposentada, teve suas gratificações congeladas, por força de lei superveniente - reiterou esse posicionamento, proclamando ser possível a alteração do regime jurídico do servidor aposentado, por inexistir direito adquirido a esse título, conforme se observa do acórdão de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À

**GARANTIA CONSTITUCIONAL DA
IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO:
AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI
COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE:
CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.
3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/09) - negritei.

À luz dessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido merece ser reformada, devendo ser julgada improcedente a pretensão disposta na inicial, pois, diante do entendimento acima esposado, revela-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, como dispõe a Lei Complementar nº 58/2003.

Por fim, poderá o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dar provimento ao recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do

Código de Processo Civil, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO OFICIAL**, mantendo, apenas, o afastamento da prescrição, **E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a decisão no sentido de **julgar improcedente a pretensão disposta na inicial**. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais ficam sobrestados, tendo em vista a promovente ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator